Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-272/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/00894/2012
PROTOCOLO	**:**	1231795
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RESPONSÁVEL	**:**	GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 055/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 25-6-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 031/2011, uma vez que o seu processamento atende às exigências legais, merecendo, portanto, receber a aprovação desta Corte de Contas, constituindo a ressalva na intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I, e art. 312, inciso (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 055/2011, celebrado entre o Município de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, por seu Prefeito Municipal, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa R. S. Moreira - ME, CNPJ/MF nº 11.182.006/0001-43, por seu Representante, Senhor Ronis da Silva Moreira, CPF/MF nº omisso, como contratada, porquanto os atos praticados não se amoldam às disposições legais aplicáveis à espécie, em face da não comprovação da publicação do extrato do contrato, nos termos do art. 76, inciso III, da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento pelo art. 59, inciso III c/c o art. 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e 312, inciso II (primeira parte) ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, por grave infração à norma legal, representado pelo não encaminhamento da cópia do comprovante da publicação na imprensa oficial do Município do extrato do contrato ora analisado, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 42, inciso IV, c/c o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades zelem pelo correto cumprimento da correta instrução mediante o encaminhamento de todas as peças relativas às obrigações perante esta Corte de Contas a fim de evitar o prejuízo na apreciação dos atos sujeitos a exame, nos termos do inciso II do art. 59 de Lei Complementar nº 160/2012;

6 – pelo retorno dos autos à 2ª ICE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

7 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba